Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo examinado o projecto de lei n.º 67-D, é de parecer que êle merece a aprovação desta Câmara, em princípio, pôsto que não concorde, em absoluto, com a doutrina do artigo 1.º

A comissão julga atentória dos direitos de propriedade a última parte dêsse artigo e, por isso, tem a honra de

vos propôr a seguinte substituição:

Artigo 1.º A partir de 31 de Outubro do corrente ano fica proibida a pastagem de gado caprino e suíno: nas serras da Ilha da Madeira, nos terrenos baldios pertencentes ao Estado ou às camaras municipais, ou em qualquer terreno, cultivado ou não, que não seja completamente vedado por forma a impedir a saída dos mesmos gados para os terrenos vizinhos.

Luís de Mesquita Carvalho. Joaquim José de Oliveira. José Vale de Matos Cid. Emídio Mendes. Germano Martins. Tomé de Barros Queiroz, relator.

67-D

Senhores. — A Ilha da Madeira, pela orografia do seu terreno, luta com sérias dificuldades para obter águas de irrigação, sem as quais todas as culturas são impossíveis naquela região.

As águas rebentando, em fontes nas altitudes, são conduzidas por meio de levadas para os terrenos subjacentes

e aplicadas à irrigação das terras cultivadas.

É um facto averiguado e conhecido, que os arvoredos fixam as chuvas no solo e regularizam, mesmo, a sua frequência; as abundantes fontes que existiam na Ilha da Madeira eram devidas a essas magníficas florestas seculares que cobriam as formosas montanhas daquela encantadora Ilha.

De há tempos a esta parte, as fontes vão enfraquecendo, e algumas delas tem-se secado por completo, devido à devastação dos arvoredos por meio de terríveis incêndios, que alastram por dezenas de hectares, destruindo seáras, queimando prédios e pondo em risco todas as propriedades.

São autores dêstes crimes e dêste vandalismo os pastores de cabras e porcos e ainda os carvoeiros que sem respeito pela propriedade alheia, largam fogo aos arvoredos para facilitarem a pastagem às cabras e para obterem madeiras que lhes sirvam para o fabrico de carvão.

Estes crimes não são perpetrados, simplesmente, com prejuízo dos interesses gerais da agricultura; são, tambêm, um atentado contra o direito de propriedade, pois os pastores em questão e os carvoeiros, não possuem propriedade alguma naquelas regiões, e apenas exploram as propriedades alheias, mas pondo nessa exploração uma perversidade que ultrapassa tudo quanto até aqui era conhecido.

Semelhante estado de cousas carece de pronto e enérgico remédio.

A breve trecho, as serras da Madeira ficarão despidas de toda a vegetação; as fontes perdidas; aquele maravilhoso clima completamente alterado, e a economia pública

arruinada, se providências imediatas não forem tomadas no sentido de cortar o mal pela raiz.

No intuito de levar remédio a esta grande calamidade pública, tenho a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A partir do dia 31 de Março do corrente ano fica proibida a pastagem do gado caprino e suíno: nas serras da Ilha da Madeira; nos terrenos baldios pertencentes ao Estado ou às Câmaras Municipais, ou em qualquer terreno, cultivado ou não, que não seja completamente vedado por forma a impedir a saída dos mesmos gados para os terrenos vizinhos, e não pertença de facto e de direito aos donos do gado.

Art. 2.º Os terrenos baldios pertencentes ao Estado e as Corporações Administrativas que forem destinados a pastagem; serão devidamente vedados nos termos do ar-

tigo 1.º

§ 1.º Os contraventores do artigo 1.º desta lei serão punidos com a multa de 15000 réis por cada cabeça de gado que fôr encontrada a pastar fora das condições estabelecidas no referido artigo.

§ 2.º Em caso de reincidência, a multa poderá ser elevada até 55000 réis por cada cabeça de gado e prisão até

6 meses.

Art. 3.º Todos os gados a que se refere o artigo 1.º desta lei, que forem encontrados fora das condições nele exaradas, serão considerados como caça livre, podendo, portanto, serem mortos e apropriados por quem os caçar em harmonia com as leis da caça.

Art. 4.º A partir da data da publicação da presente lei, fica proibido o fabrico do carvão de lenha na Ilha da Madeira, a não ser pelos proprietários dos arvoredos ou por indivíduos por êles devidamente autorizados, dentro das suas propriedades.

§ único. Os contraventores do artigo 4.º desta lei se-

prisão correccional de 3 meses a 1 ano.

Art. 5.º A Junta Geral do Distrito do Funchal e as Câmaras Municipais daquele distrito organizarão, de acôrdo entre si, a polícia campestre necessária para velar

pela execução da presente lei.

Art. 6.º As multas provenientes das contravenções da presente lei, constituirão um fundo administrado pela Junta Geral do Distrito do Funchal, e será aplicado às des-

rão punidos com a multa de 55000 réis a 205000 reis e pesas com a polícia campestre, deduzidos 25 por cento de cada multa, que pertencerão aos descobridores da contravenção.

Art. 7.º A polícia campestre, que fôr criada para tal fim, poderá autuar e prender todos os contraventores da presente lei e ser lhe há permitido o porte de armas brancas e das de fogo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 8 de Janeiro de 1912.

O Deputado pelo Funchal, Carlos Olavo.

